

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 36997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
VOLKSVAGENDO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA

APELADO(S): RENATAMARIA DE TOLEDO RIBEIRO NOBREGA

Número do Protocolo: 36997/2017

Data de Julgamento: 06-06-2017

E M E N T A

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO
COMINTÓRIA/RESSARCITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS – DIVERSOS DEFEITOS
APRESENTADOS EM VEÍCULO ZERO KM NÃO SOLUCIONADO
DENTRO DO PRAZO LEGAL – DIMINUIÇÃO DO VALOR DE
MERCADO DO BEM – DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO – DANO
MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL –
RECURSOS DA CONCESSIONÁRIA E DA FABRICANTE
DESPROVIDOS. 1. O art. 18, § 3º, do CDC estabelece que o “consumidor
poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo
(substituição do produto; restituição imediata da quantia paga ou abatimento
proporcional do preço) sempre que, em razão da extensão do vício,
a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou
características do produto, diminuir-lhe o valor ou se trata de produto
essencial”. 2. Comprovada a existência de vício de qualidade no veículo
adquirido pelo consumidor, ainda que não impeça o uso do veículo, não deixa
de configurar defeito para os fins do art. 18 do CDC, até porque o texto legal
não exige que o vício apresentado impeça o uso absoluto do produto. 3.
Inegável é a existência de abalo moral ao consumidor que, para além da



Documento assinado digitalmente por: JOAO FERREIRA FILHO:3759, em 07/06/2017 15:38:00
Acesso ao documento em: <http://servicos.jtmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 81edf296-0fd6-4098-866e-b6db04eb3fb8

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 36997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

frustração de adquirir produto tido como novo, mas com qualidade muito aquém da esperada, vê-se obrigado a dispor do veículo por diversas vezes, levando-o à concessionária para reparação dos problemas constatados. 3. O valor da indenização deve atender aos objetivos da compensação do dano e à eficácia pedagógica, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 36997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
VOLKSVAGENDO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA

APELADO(S): RENATAMARIA DE TOLEDO RIBEIRO NOBREGA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA e também por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, contra a sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação de “*Indenização por Danos Morais*” (Número Único 6236-08.2013.8.11.0041 – Código 799808), ajuizada contra os apelantes por RENATA MARIA DE TOLEDO RIBEIRO NÓBREGA, julgou procedente o pedido, primeiramente, para rescindir “o contrato de compra e venda do veículo (VW/Passat, placa OAU 0707)”, por entender que, não obstante os consertos realizados no veículo adquirido pela apelada, restou evidente “a falha na prestação dos serviços pelas Requeridas, consubstanciadas na demora para solucionar os problemas apresentados pelo veículo”, e depois para condenar as apelantes, “solidariamente, a restituição do valor de R\$ 120.000,00 (...) pagos pela requerente referente a compra do veículo”, acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, e também ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 com juros de mora de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária “a partir da publicação” da sentença (cf. fls. 566/576).

A ré VOLKSWAGEN DO BRASIL afirma que atendeu às “queixas pontuais da (apelada), dentro do prazo legal”, estando o veículo reparado e colocado à disposição da apelada em perfeitas condições de uso, mas a apelada se recusou a recebê-lo (cf. fls. 595). Ressalta que a prova pericial concluiu que o veículo

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 36997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

“não se tornou impróprio ao fim que se destina” e por isso não subsistem motivos para a devolução do valor do preço pago. Combate o valor da indenização por danos morais, tachando-o de “exorbitante” (cf. fls. 595vº), pelo que pede o provimento do recurso, para que, reformada a sentença, seja julgado totalmente improcedente o pedido autoral, mas, se mantida a condenação, seja reduzido o valor da indenização por danos morais.

A corré VOLKSWAGEN afirma que o laudo pericial concluiu que o veículo foi consertado e está em perfeita condição de uso, inexistindo vício insanável, e por isso sustenta “ser inaplicável o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor” (cf. fls. 602vº). Alega que os elementos da responsabilidade civil não estão presentes, e diz que a apelada não comprovou ter sofrido “qualquer vergonha ou vexame” (cf. fls. 604); pede, pois, o provimento do recurso, para que, reformada a sentença, sejam afastadas as condenações que lhe foram impostas.

As contrarrazões foram ofertadas pela apelada, com refutação das razões recursais e torcida pelo desprovimento dos apelos (cf. fls. 609/622 e fls. 623/638).

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

É sabido que a “*constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC*” (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012).

Consta da petição inicial que a autora Renata, no dia 30.09.2011,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 36997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

comprou junto à Concessionária/ré Trescinco Veículos, em Cuiabá/MT, um automóvel zero km, modelo Passat 2.0T, ano/modelo 2011/2012, com 03 anos de garantia, fabricado pela corré Volkswagen do Brasil, mas que, poucos dias após a aquisição, já em 04.10.2011, detectou “*defeito no seu GPS (e) manchas nos acabamentos externos*”, tendo ocorrido a substituição do GPS e do aparelho de som (1ª vez que o veículo apresentou defeito) – cf. fls. 24 e 25.

Em 01.12.2011, o veículo retornou à Concessionária/apelante por apresentar “*defeito constante no friso cromado das portas*”, e houve a substituição dessa peça (2ª vez que o veículo apresentou defeito) – cf. fls. 26.

Em 10.03.2012, na primeira revisão do veículo, constatou-se que o banco de couro, na cor bege, estava “ficando manchado/escurecido”, e surgira um “barulho no painel” (3ª vez que o veículo apresentou defeito) – cf. fls. 27/28.

Em 01.06.2012, o veículo retornou à Concessionária, desta vez pela persistência do “barulho no painel de instrumentos” e por “estalos verificados em seu lado esquerdo dianteiro” (4ª vez que o veículo apresentou defeito) – cf. fls. 29.

Em 20.08.2012, “ocorreu uma pane no veículo, que simplesmente deixou de funcionar e precisou ser guinchado até a oficina da Concessionária/Ré, onde se constatou defeito (na) injeção eletrônica”, ocasião em que a Concessionária/apelante cedeu um veículo reserva à apelada (5ª vez que o veículo apresentou defeito) – cf. fls. 30/31.

Dias depois, mais precisamente em 29.08.2012, apenas 09 dias após a pane do veículo, este retornou à Concessionária/ré para revisão, e novamente foi comunicado a persistência de “barulho (...) no painel de instrumento” (6ª vez que o veículo apresentou defeito) – cf. fls. 31.

Em 03.12.2012, breve espaço de tempo desde a última estada na Concessionária/ré, a queixa foi de que o veículo “estava falhando”, e mais uma vez a apelada reclamou do repetido “barulho no painel de instrumento”, além do “não funcionamento do botão localizado na porta dianteira que aciona os vidros das portas traseiras” do veículo; tendo ocorrido a substituição da bateria e só então foi descoberta a

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 36997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

causa do incômodo barulho no painel de instrumentos, sendo o reparo finalizado em 15.12.2012 (7ª vez que o veículo apresentou defeito) – cf. fls. 32.

E, em 08.01.2013, o veículo novamente apresentou defeito, agora “na direção elétrica”, e, em 22.02.2013, a apelada ajuizou a presente ação afirmando que o veículo permanecia em conserto na Concessionária/ré, sem previsão para conclusão dos reparos (8ª vez que o veículo apresentou defeito) – cf. fls. 33.

O Laudo Pericial de fls. 317/367 de fato concluiu que, na ocasião da perícia, e após a realização de novos reparos, o veículo encontrava-se em “em perfeito estado de uso” (cf. fls. 329), mas também disse o perito que houve desvalorização no preço de mercado do veículo decorrente do “tempo que ficou parado aguardando conserto e o deslinde da questão” (cf. fls. 332 – 4 quesito).

A hipótese dos autos é claramente a de vício de qualidade do produto, que teve seu valor diminuído drasticamente em decorrência dos sucessivos problemas descritos na inicial, os quais fizeram com que o veículo retornasse à Concessionária/ré por 08 (oito) vezes para reparo, defeitos que comprometiam a qualidade e estabilização segura do veículo. A questão é disciplinada pelo art. 18 do CDC, que prevê que, caso o vício não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, o consumidor poderá, sem apresentar nenhuma justificativa, optar por uma das alternativas contidas em seu §1º, ou seja, a substituição do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso (inciso I); restituição imediata da quantia paga (inciso II) ou o abatimento proporcional do preço (inciso III).

Constata-se que, em relação à última ocorrência de defeito, em 08.01.2013, o prazo legal de 30 (trinta) dias para o saneamento de vícios de qualidade do produto não fora cumprido pelas apelantes, surgindo, a partir desse descumprimento, o direito de a apelada pleitear a substituição do produto, ou a restituição imediata da quantia paga, ou, ainda, o abatimento proporcional do preço se lhe interessa ficar com o produto, mas, no caso, ela optou pela restituição do preço pago pelo veículo doente.

Assim, em que pese o laudo pericial ter concluído que, após a realização de vários reparos, o veículo encontrava-se, naquele momento, em “perfeito

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 36997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

estado de uso”, essa circunstância não apaga a imprestabilidade do bem pela presença resistente de defeito de qualidade, jamais excluindo a eficácia do art. 18 do CDC, até porque o texto legal exige que o vício constatado impeça o uso regular do produto, e não por outra razão o § 1º do art. 18 do CDC autoriza o consumidor optar pela substituição do produto ou pelo ressarcimento do valor pago no caso de constatação de quaisquer dos vícios de qualidade descritos no *caput* do mesmo dispositivo, desde que não sanados no prazo de trinta dias (30) pelo fornecedor.

Sobre a pretensão indenizatória por danos morais, admito que neste ponto também não há qualquer reparo a ser realizado à conclusão sentencial. As peculiaridades do caso transbordam o limite do mero aborrecimento, pois a apelada/consumidora foi indubitavelmente ludibriada ao adquirir veículo ofertado como novo e sem defeitos, mas que, como logo em seguida se viu, escondia imperfeições de fabricação que não só perturbaram a paz da adquirente durante o período de utilização do veículo defeituoso, mas também lhe caracterizaram como contratante “otária” pelo ludíbrio decorrente da comercialização enganosa, já que as rés, além de terem vendido um produto defeituoso, não conseguiram corrigir os problemas **dentro do prazo legal** (30 dias).

Quanto à fixação do valor indenizatório, reafirmo, como já fiz em tantos outros casos, que o arbitramento deve se prender à análise crítica e cuidadosa do conjunto de circunstâncias que envolvem o problema, com a devida mensuração da extensão dos danos, inclusive pela repercussão social dos fatos, além do comportamento de lado a lado (a autora/apelada nada contribuiu para o evento), e sobretudo com consideração do perfil social e financeiro tanto da pessoa lesada quanto da ofensora (a autora, advogada, e do outro lado, poderosas empresas concessionária e fabricante automotiva), e, para ter caráter disciplinar, o valor indenizatório deve ser arbitrado em montante suficiente para desencorajar a reincidência de ofensas semelhantes, ou seja, para que potenciais ofensores se abstenham de adotar idênticas condutas causadoras de danos assemelhados.

Na hipótese, o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 30.000,00

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 36997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

se revela razoável e ajustado às peculiaridades/circunstâncias do caso, já que, apesar de inegáveis os danos advindos da situação constrangedora e humilhante à qual a autora foi submetida, pelas diversas idas-e-vindas à oficina para reparos no veículo, em intervalos curto de tempo entre um reparo e outro, não há como desconsiderar que não pôde fazer uso do veículo entre cada lapso entre os reparos.

Pelo exposto, desprovejo os recursos interpostos pelas rés/apelantes, ratificando a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e ao Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, majoro o percentual dos honorários advocatícios para 20%.

Custas pelas apelantes.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 36997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 6 de junho de 2017.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR